

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do Deputado Rogério Ulysses

L I D O
Em 09 / 06 / 09

PL 1267/2009

Assessoria do Plenário

PROJETO DE LEI Nº _____

Assessoria de Plenário e Distribuição

Ao Setor de Protocolo Legislativo (Do: Deputado Rogério Ulysses) registro e em seguida, à Assessoria de Plenário para análise de admissão e distribuição, observado o art. 132 do Pl.

Em 10, 06, 09

Hamar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria do Plenário

Determina que instituições do ramo hoteleiro e afins criem e mantenham fichas de identificação de todos os menores de 18 (dezoito) anos que venham a hospedar-se nestes respectivos estabelecimentos.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

DECRETA:

Art. 1º Torna obrigatório que hotéis, pensões, pousadas, albergues, casas de apoio e congêneres situados dentro do Distrito Federal, criem e mantenham ficha de identificação de menores de 18 (dezoito) anos de idade que se hospedarem nos referidos estabelecimentos.

Parágrafo único. Não supre a obrigatoriedade da identificação prevista neste artigo, o fato de menor estar acompanhado dos pais ou responsáveis legais.

Art. 2º A ficha de identificação deverá ser preenchida conforme previsto no artigo anterior somente mediante apresentação de documento oficial contendo o nome completo, a naturalidade e a data de nascimento do menor, bem como dos pais ou responsáveis legais que estiverem acompanhando-o.

Parágrafo único. Caso o menor não possua documento que o identifique, tal fato deverá constar na ficha de identificação e tornará obrigatória a apresentação dos documentos de identificação dos pais ou responsáveis legais do mesmo no preenchimento da referida ficha.

Art. 3º A ficha de identificação de que trata esta Lei poderá ser criada por computador ou por outra forma que convier ao estabelecimento, desde que atendido ao disposto no art. 2º e parágrafo único.

Art. 4º Os referidos estabelecimentos deverão afixar e manter em local visível, cartaz comunicando a obrigatoriedade do preenchimento da ficha de identificação de menores de 18 (dezoito) anos, ou cópia do integral do texto desta Lei.

Art. 5º Deverá ser encaminhada cópia da ficha de identificação do menor hospedado para a Delegacia de Polícia Especializada de Proteção à Criança e ao Adolescente, ou na sua ausência à Delegacia de Polícia Civil mais próxima ao estabelecimento em caráter informativo.

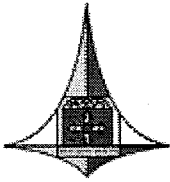
Art. 6º Fica estabelecido que o não-cumprimento desta Lei acarretará penalidades a serem estabelecidas em regulamentação do Poder Executivo.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI Nº 1267/09
FLS. Nº 01 RITA

Leonardo 16809-15



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do Deputado Rogério Ulysses

JUSTIFICATIVA

Ilustres Parlamentares,

Este projeto tem o objetivo de auxiliar no combate ao abuso sexual de crianças e adolescentes ao dificultar sua realização. Em relatório divulgado pela Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República (SEDH-PR), são indicados como estabelecimentos propícios à exploração sexual de menores motéis, casas de massagem, bares, restaurantes, dentre outros. Desta sorte, infere-se que eficiente maneira de se combater esta infração, moral e legal, é fiscalizar estes locais e impedir que se realize a empreitada criminosa.

A cautela em relação a este assunto deve ser absoluta, visto que, de acordo com a própria SEDH-PR, a maioria dos casos denunciados através do serviço "Disque 100" (telefone de denúncia de tais práticas), é relacionado a violência sexual. No mesmo relatório supracitado, informa-se que num total de 57,664 (cinquenta e sete mil, seiscentos e sessenta e quatro) denúncias realizadas em todo o território nacional de maio de 2003 a fevereiro de 2008, 48.599 (quarenta e oito mil, quinhentas e noventa e nove) eram relacionadas a violência. E, deste número, 19% versavam sobre abuso sexual de menores, e 13% sobre exploração comercial de menores.

Outro ponto que merece atenção neste trabalho é a constatação de que a exploração sexual contra crianças e adolescentes vem, além de se intensificando, se interiorizando e, contrariando a crença de que atingiria apenas cidades litorâneas ou turísticas (o chamado turismo sexual), alcança hoje cidades pequenas e pobres em todas as regiões do país. Como afirma o site CMI Brasil (Central de Mídia Independente do Brasil; www.midiaindependente.org): "Dos 5.561 municípios brasileiros, ocorre exploração sexual de crianças e adolescentes em pelo menos 937. O número representa quase 17% das cidades do país. Apesar de a região Nordeste continuar como líder isolada do país, com 31,7% do total de municípios que têm o problema, as regiões ricas do Brasil respondem por 43% das cidades em que o problema foi identificado. A região Norte detém 11,6% dos municípios e os 13,6% restantes se localizam no Centro-Oeste."

Em razão do explanado, chega-se à conclusão de que não se pode, no Distrito Federal ou em qualquer outro local do país, cruzar os braços e esperar que a situação chegue a patamares ainda piores para que seja tomada uma atitude. Há urgência em relação a este assunto, matérias publicadas pelo jornal Correio Braziliense (segunda-feira, dia 1º de junho de 2009) intituladas "DF na fronteira da exploração sexual infantil" e "Meninas abandonam escola e família para se prostituir nas rodovias", ambas em anexo, expõem claramente a crise que se instala.

Pelo exposto, conclamo o apoio dos nobres pares na aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das sessões em


ROGÉRIO ULYSSES

DEPUTADO DISTRITAL-PSB

